ordem dos enfermeiros
conselho de enfermagem
2020-2023

PRONÚNCIA DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 180/2023

Assunto: **Procedimentos de microagulhamento com caneta ou rolo com fins estéticos**

1. QUESTÃO COLOCADA

Os enfermeiros podem realizar este tipo de procedimento (*microagulhamento com caneta ou rolo*) em contexto de melhoria do bem-estar e auto-estima?"

2. PRONÚNCIA

A profissão de enfermagem rege-se por um quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), que se constitui um documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque "*salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia*" (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril) e a Deontologia Profissional, publicada no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) (Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro) e onde é claro que "*Todos os enfermeiros membros da Ordem têm os direitos e os deveres decorrentes do presente Estatuto e da legislação em vigor (...)*" (artigo 95º do EOE). São também documentos constitutivos do quadro de referência, o Regulamento das Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, o Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista, os vários Regulamentos das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista por cada área de especialidade e os respectivos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e dos Cuidados de Enfermagem Especializados.

O enfermeiro, no seu exercício profissional, conforme o disposto no Regulamento que define o acto do enfermeiro (Regulamento n.º 613/2022, de 8 de Julho, publicado em Diário da República), adopta uma conduta responsável, ética e deontológica, actuando com a dignidade e autonomia técnico-científica da profissão e é responsável pelas decisões que toma, pelos actos próprios da profissão necessários para o exercício profissional que pratica.

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril e republicado no Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, a Ordem dos Enfermeiros tem como finalidade, entre outras, **aprovar as normas técnicas** e deontológicas respectivas, bem como **zelar pelo cumprimento das normas regulamentares que vinculam o exercício da profissão** de Enfermeiro.

O enfermeiro integra a equipa de saúde, em qualquer local em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços (Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro). Desta forma, o enfermeiro

PRONÚNCIA DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 180/2023

trabalha em articulação com os restantes profissionais de saúde, competindo-lhe dois tipos de intervenção de acordo com REPE):

- As interdependentes, resultantes da prescrição previamente formalizada por outro profissional de saúde, mas realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respetivas qualificações profissionais, para atingir um objetivo comum, decorrente de planos de ação previamente definidos pelas equipas multidisciplinares;
- As autónomas, resultantes da prescrição, planeamento e implementação por parte do Enfermeiro. As intervenções autónomas são única e exclusiva iniciativa e responsabilidade do Enfermeiro.

Em ambos os tipos de intervenção, o enfermeiro fundamenta-se em conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidade, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

O Enfermeiro atua responsavelmente na sua área de competência e reconhece a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma, trabalhando em articulação com os restantes profissionais de saúde e assumindo a responsabilidade dos seus acto.

O microagulhamento é um dos tratamentos indicados para remoção de cicatrizes de acne, suavização/eliminação de rugas, diminuição de cicatrizes da pele, que, ao deslizar sobre a pele as microagulhas estimulam a formação de novas fibras de colagénio, dando mais firmeza e sustentação à pele.

A técnica pode ser feita com rollers ou canetas elétricas e sempre por um profissional de saúde com formação específica, que fará o acompanhamento após o procedimento e usará técnicas que possam evitar lesões e prejudicar a pele. O dispositivo usado deve ser individual e serem garantidas todas as condições de assepsia.

Na sequência da questão enviada, e de acordo com a informação técnica disponível, é entendimento da Ordem que o microagulhamento sem administração de substâncias e com fins estéticos, como o questionado, pode ser feito em local adequado para o efeito, por enfermeiro devidamente habilitado e treinado, de acordo com as especificações e atento aos riscos decorrentes de técnicas invasivas.

Realça-se que em situações em que haja a administração de substâncias devem ser seguidas todas as orientações do INFARMED relativamente ao uso das mesmas.

Data de Emissão: 28/03/2023

Pel'O Conselho de Enfermagem

Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)

ORDEM DOS ENFERMEIROS